



PARECER CUTHAB

PARECER AO PLE 013/2022

PROPONENTE(S): Executivo Municipal.

TIPO: Projeto de Lei do Executivo.

RELATOR: Ver. Jessé Sangalli.

ÓRGÃO PROCESSANTE: Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a alterar o regime urbanístico incidente sobre as áreas do empreendimento esportivo “Projeto Arena” a que se refere a Lei Complementar nº 610, de 13 de janeiro de 2009.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para parecer o PLE nº 013/2022, de autoria do Executivo Municipal, em que se pretende autorizar o Poder Executivo a alterar o regime urbanístico incidente sobre as áreas do empreendimento esportivo “Projeto Arena” a que se refere a Lei Complementar nº 610, de 13 de janeiro de 2009.

Em seus argumentos, justifica que *“Mais de uma década da concessão dos benefícios aos responsáveis pela operação, o Município de Porto Alegre permanece credor urbanístico das obrigações do empreendimento, inércia que se atribui exclusivamente aos gestores do Projeto Arena.”*

É o relatório.

MÉRITO

Adianto meu voto no sentido da aprovação do projeto.

A proposição está em conformidade com o art. 182, da Constituição Federal e a Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

O entorno do Estádio Olímpico Monumental sofre com a paisagem que aquela edificação abandonada traz para a cidade. É um absurdo completo o que os empreendedores estão fazendo com a cidade, enfeando o entorno e desqualificando o bairro.

Este vereador é defensor assíduo do empreendedorismo, do livre mercado e do liberalismo na cidade. Ocorre que, o que se vê na questão do Projeto Arena, é uma falta de respeito com obrigações contratuais livremente pactuadas e assumidas com a cidade. O *pacta sunt servanda* - princípio que diz que os pactos devem ser respeitados- trouxe para o Poder Executivo Municipal, que representa toda a sociedade porto-alegrense, o *status* jurídico de credor em razão do inadimplemento por parte dos devedores (projeto Arena).

Das medidas trazidas no bojo da proposição não se verifica qualquer excesso, se não um escalonamento de medidas (e chances!) de modo a estimular que o empreendedor cumpra com aquilo que ele mesmo se comprometeu em contrato.

CONCLUSÃO

Por essas razões, concluo pela **APROVAÇÃO** do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 26/09/2023, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0627704** e o código CRC **BED4FEFE**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 213/23 - CUTHAB** contido no doc 0627704 (SEI nº 118.00430/2022-19 - Proc. nº 0719/22 - PLCE nº 013), de autoria do vereador Jessé Sangalli, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **06 de outubro de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto.

Vereadora Karen Santos – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

Vereador Marcelo Sgarbossa: **NÃO VOTOU**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 06/10/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0634071** e o código CRC **8C951BAF**.